RESPOSTAS A CONSULTAS

Data
2002.07.31

ASSUNTO:

CONTABILIZAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS EM MOEDA ESTRANGEIRA - CASO DE TRANSPORTADORA AÉREA

SITUAÇÃO

1. As transportadoras aéreas adquirem, habitualmente, a sua frota de aviões, bem como motores e peças sobresselentes, num mercado em moeda estrangeira;

2. Existe um "mercado" para aviões, motores e peças sobresselentes, em estado de uso, em que as transacções são referenciadas na mesma moeda em que os mesmos foram adquiridos;

3. Na operação de aquisição de uma aeronave, motores e peças sobresselentes gera-se, normalmente, um passivo em moeda estrangeira, para financiar o activo adquirido;

4. A actividade de transporte aéreo exerce-se, maioritariamente, a nível internacional;

5. Existe, pois, um conjunto de activos e passivos directamente relacionados entre si, expressos numa moeda diferente da moeda de relato financeiro e em que os activos têm mercado em moeda estrangeira;

6. Verifica-se elevada volatilidade na cotação moeda de relato/moeda estrangeira, o que origina flutuações significativas nas quantias relatadas nas demonstrações financeiras;

7. Os critérios consagrados no Plano Oficial de Contabilidade não consagram a prática contabilística que é seguida por várias companhias aéreas estrangeiras concorrentes, o que se torna altamente penalizante.

ENTENDIMENTO

A situação descrita, que respeita à aquisição e financiamento de aeronaves, reveste-se de contornos muito específicos, cuja contabilização tem vindo a ser objecto de preocupação por parte de diversas entidades a nível internacional.

Na ausência de normas específicas no Plano Oficial de Contabilidade (POC) ou nas Directrizes Contabilísticas (DC), e de acordo com a DC nº 18, haverá que recorrer às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) como fonte supletiva.

Porém, as NIC também não tratam as situações específicas associadas à actividade de uma transportadora aérea, que é exercida dentro e fora do país.

No entanto, e desde que satisfeitas todas as condições adiante explicitadas, parece a esta Comissão que:

1. É de aceitar o enquadramento da situação anteriormente descrita no conceito de "actividade operacional no estrangeiro" que seja parte integrante das operações da entidade que relata e, como tal, sujeitas ao clausulado de normas previstas nos parágrafos 8 a 22 da NIC 21 - Os efeitos de alterações nas taxas de câmbio;

2. Consequentemente, poderá aplicar-se o parágrafo 17 da referida NIC, nos termos do qual as diferenças cambiais resultantes do ajustamento do activo líquido de amortizações e do respectivo financiamento, são escrituradas como capital próprio (em rubrica específica, não susceptível de distribuição);

3. Este tipo de contabilização só poderá ser aplicado aos investimentos e financiamentos da actividade operacional estrangeira, ou com ela intimamente relacionados, que gerem proveitos e incorram em gastos na mesma moeda estrangeira;

4. As amortizações a efectuar em cada período contabilístico devem basear-se no valor do activo em moeda estrangeira e ser convertidas para euros à taxa média cambial do respectivo período;

5. Terá que manter-se identificada uma relação entre o activo e o respectivo financiamento, de forma a que seja possível, à data da alienação, da extinção da vida útil ou do abate do activo, determinar as respectivas diferenças cambiais incluídas no capital próprio (em rubrica específica, não susceptível de distribuição) a fim de serem transferidas para resultados do exercício (conforme parágrafo 37 da NIC 21);

6. No Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados deverá fazer-se referência aos investimentos e financiamentos que se encontrem neste regime;

7. Os procedimentos acima descritos serão de aplicar de forma consistente e até serem emitidas normas internacionais específicas ou surgirem futuros desenvolvimentos.